SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002432-96.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará

judicial

Requerente: Paulo Ricardo Mapeli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido no qual pretendem o "suprimento de assinatura" para outorga de escritura pública de doação em que são beneficiários (donatários), nos termos do que foi estipulado por seus pais quando da separação consensual, homologada por este Juízo, no processo 0004024-38.1994.8.26.0566 (fls. 12/31). Justificam o pedido em virtude do falecimento de seu genitor.

Observo que, por conta do compromisso assumido por Jair Mapeli e Aparecida Tochio Mapeli, no acordo acordo homologado judicialmente, não se faz necessária a outorga de escritura pública de doação, como pode ser observado, inclusive, em recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Doação. Efetivação pelos pais aos filhos no acordo de divórcio. Pedido de concessão de alvará a fim de se regularizar o ato. Sentença que indeferiu a inicial, sob a alegação de ter havido mera promessa de doação. Descabimento. Manifestada vontade em vida, em autos de processo, como real condição a que o acordo se alcançasse. Suficiência da instrumentação havida, ressalvada qualificação registrária. Possibilidade, porém, revelada apenas com relação aos filhos donatários ainda vivos e que são parte no feito. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação 1008905-78.2015.8.26.0348; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2018; Data de Registro: 09/01/2018).

Houve, na separação consensual homologada judicialmente, expressa e livre manifestação do casal em proceder a doação do único imóvel a eles pertencente, aos filhos, ora requerentes, com reserva de usufruto ao genitor Sr. Jair Mapeli.

Foi expedido formal de partilha (carta de sentença), cujo título é suficiente para que os requerentes regularizem a transmissão que os genitores, quando da separação,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manifestaram a vontade de efetuar e o que se traduziu na forma pública adequada.

Assim, AUTORIZO os requerentes Paulo Ricardo Mapeli, portador do R.G. 24.341.007-41 e inscrito no CPC. 150.817.568-30 e, Patrícia Helena Mapeli, portadora do R.G. 22.743.768-8 e inscrita no CPF. 159.821.648-10, a procederem ao registro do formal de partilha (carta de sentença) expedido no processo de separação consensual (processo 0004024-38.1994.8.26.0566 – Ordem 751/1994), nos termos desta decisão, ressalvada a qualificação registrária.

Observo, por fim, que os requerentes receberão, por conta da doação, a propriedade plena do imóvel, em virtude do falecimento do Sr. Jair Mapeli, que seria, nos termos do acordo, o único beneficiário do usufruto vitalício.

Servirá a cópia desta sentença como alvará judicial.

Arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA